



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 13 de novembro de 19 84

ACORDÃO Nº-CSR/03-01.251

Recurso nº RP/302-0.288

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Conferência final de manifesto. Falta de volumes confirmada pelo sujeito passivo e registrada em folha de descarga, tendo sido, porém, a mercadoria desembaraçada pela totalidade e assim recebida no estabelecimento do importador, conforme Nota Fiscal de Entrada juntada aos autos pela re-partição processante. Falta não comprovada. Recurso especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1984.

AMADOR OUVREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSE FAÇINHA MAMEDE

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, HAMILTON DE
SÃ DANTAS, EDWALDO REIS DA SILVA, NEWTON PARANHOS e SEBASTIÃO RODRIGUES
CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2.

PROCESSO N.º 0845/051.249/82-80

RECURSO N.º: RP/302-0.288

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-01.251

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu procurador junto à 2a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, de decisão daquele colegiado, consubstanciada na ementa a seguir transcrita:

"Conferência final de manifesto. Desembaraço total a verbado na DI comprova descarga integral da partida. Inexistência da falta de 8 SP apontada no auto de in fração..."

Em suas razões, diz o digno Procurador que a decisão recorrida deverá ser reformada, com base em dois argumentos constan tes do voto vencido, do seguinte teor:

a) a própria agência marítima confirmou a falta quan do prestou esclarecimentos sobre as divergências sur gidas na conferência do manifesto;

b) a confirmação da agência marítima coincide com a informação prestada pela CODESP à repartição fiscal.

Em contra-razões, diz o sujeito passivo, repetindo os argumentos expendidos no recurso à Câmara "a quo", que é insustentã

vel a tese da autoridade recorrida que pretende demonstrar a ocorrência da falta com o "bilhete de entrega" da mercadoria pela concessão nãria do porto, visto que tal entendimento conflita com o disposto no DL 116/67 e Decreto 64.387/69 que fixam a responsabilidade do transportador somente até o momento da descarga da mercadoria, ao costado do navio, surgindo, daí em diante, a responsabilidade da entidade portuária. Assim, se a mercadoria foi entregue, no costado do navio, pela totalidade e assim desembaraçada, não há que se falar em responsabilidade do transportador pela falta apurada. Aduz que o fato de ter a agência marítima confirmado a falta não tem grande relevância, visto que sua informação é calcada nos apontamentos/registros efetuados pelos conferentes de descarga, os quais são "sempre passíveis de elevada incidência de erros, pois que tais procedimentos são realizados nos momentos mais difíceis das operações portuárias, ou seja, durante as fainas de carregamento e descarga dos navios". Tais erros de registros, porém, não são admissíveis no momento do desembarço quando os fiscais "contam com os recursos disponíveis para efetuar uma perfeita conferência nas mercadorias importadas, antes de procederem o seu desembarço aduaneiro". Uma conferência desleixada mereceria até medidas de apuração de responsabilidades por partes das autoridades do Fisco, face aos prejuízos que tal conferência acarretaria para a Fazenda Nacional, inclusive pela facilitação do contrabando ou desca minho.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro: JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, Relator:

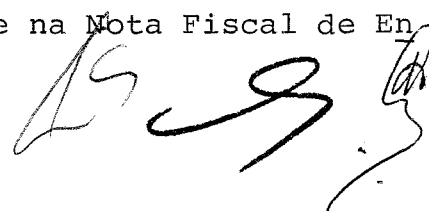
Os fundamentos da proposta de manutenção do Auto de Infração utilizadas pela fiscalização, na informação de fls. 84, relativamente à discutida falta de 8 volumes marca Polyvinil Type UP 180, são a confirmação da falta pelo sujeito passivo e o registro da mesma falta no "bilhete de entrega anexo à respectiva D.I."

Ora, nos autos há duas cópias da DI 21.411/79, relativa ao desembaraço de 2000 sacos de álcool polivinílico tipo UP 180 G licenciados pela G.I. 18-79/14690 (fls. 37/40 e 80/82), sem que apareça anexo a qualquer delas o indigitado "bilhete de entrega". Restam a confirmação da falta pela agência marítima (fls. 6) e o seu registro na folha de descarga (fls. 5).

Em oposição a esses elementos, apontou o sujeito passivo a citada DI 21.411/79 onde está consignado o desembaraço de 2.000 volumes com Polyvinilalcohol type UP 180 G, peso bruto 41.200 quilos e peso líquido 40.000 quilos, consignados a Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S/A.

Ante tal objeção, procurou o Fisco assegurar seu posicionamento no sentido da ocorrência da falta, solicitando do importador (Hoechst do Brasil) cópia da Nota de Fiscal de Entrada, documento este juntado às fls. 76/78 e cujos dados conferem rigorosamente com os contidos na DI 21.411/79. Assim, a nova prova pretendida pelo Fisco passou a servir de elemento probante a favor do sujeito passivo.

Pelo exposto, parece-me que, neste ponto, não tem razão a fiscalização. A confirmação da falta pelo sujeito passivo bem como o seu registro na folha de descarga perdem todo valor ante as eloquentes indicações contidas na DI 21.411/79 e na Nota Fiscal de En

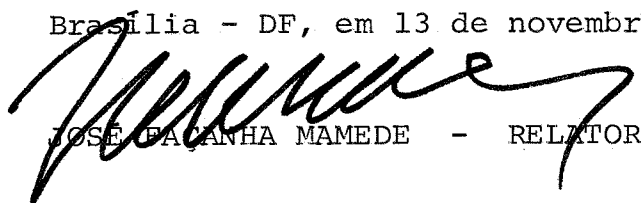


trada (fls. 76/78), pelas quais está indiscutivelmente consignado o desembaraço de 40.000 quilos líquidos do produto importado e o seu recebimento no estabelecimento do importador.

Dessa forma, em que pese os argumentos em contrário do prolator do voto vencido na Câmara "a quo" e as razões do ilustre procurador recorrente, entendo que a decisão daquele colegiado é ir-repreensível.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 13 de novembro de 1984.



JOSE PACANHA MAMEDE - RELATOR